



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000869/2007-74
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO II, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE NFLD JULGADA IMPROCEDENTE EM PARTE. LAÇAMENTO REFLEXO. OBSERVÂNCIA DECISÃO. PENALIDADE FIXA. MANUTENÇÃO DO FEITO.

Tratando-se de autuação em que a existência de uma única inobservância de obrigação acessória (infração) enseja a manutenção da multa em sua integralidade, ainda que parte dos fatos geradores tenha sido excluída em uma das notificações (obrigação principal), não tem o condão de rechaçar a penalidade imposta por ser fixa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ausente justificadamente Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Campinas/SP, Acórdão nº 05-25.070/2009, às fls. 260/265, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II e §§ 13 a 17, do RPS, por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento, em relação ao período de 09/2001 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 17/18, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/11/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.569,50 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a autuada não registrou a totalidade das remunerações dos segurados empregado e demais pessoas físicas que laboraram na empresa (contribuintes individuais), mais precisamente os valores pagos mediante cartão eletrônico, denominado "FLEXCARD", a título de premiação em programa de incentivo, conforme cópia do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o sujeito passivo e a Empresa INCENTIVE HOUSE.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 268/296, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente, pretende seja o presente recurso julgado em conjunto com as notificações 37.041.286-9 e 37.041.287-7, consubstanciadas nos processos administrativos nºs 17546.000868/2007-20 e 17546.000872/2007-98, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias não arrecadadas (obrigação principal), em razão do nexo de causa e efeito que os vincula, devendo o acessório seguir a sorte do principal.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da notificada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência, baseando a autuação em meras presunções.

Acrescenta que os anexos da autuação não demonstram com a clareza que exige as normas que regulam a matéria quais as bases que a fiscalização se debruçou para concluir que houve recolhimento a menor, ressaltando que a única razão para tal conclusão está na listagem dos beneficiários dos pagamentos realizados pela Incentive House, sem conquanto

demonstrar a natureza remuneratória de tais verbas e, bem assim, que foram, de fato, destinadas a contribuintes individuais.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que não se pode cogitar na incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos sócio-cotistas que nunca exerceram a gerência da sociedade, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 9º, inciso V, alínea “h”, do Decreto nº 3.048/1999, por não se caracterizar como contribuinte individual.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Em suas razões recursais, em suma, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, propugnando pela decretação da nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do CTN e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Relatório da Infração”, às fls. 17, e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 18, não deixa margem de dúvida, recomendando o não acolhimento da nulidade suscitada, uma vez informarem que a contribuinte deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos durante o período fiscalizado, infringindo o disposto no artigo 32, inciso II, Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, do RPS, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com arrimo no artigo 283, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

“ *Lei nº 8.212/91*

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

“ *Decreto nº 3.048/99 - RPS*

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

[...]

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, o fato gerador da penalidade imposta, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento e a conclusão fiscal foram extraídos das informações constantes dos sistemas previdenciários e fazendários, bem como dos documentos contábeis e demais esclarecimentos fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

MÉRITO

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência da exigência consubstanciada nas Notificações Fiscais nºs 37.041.286-9 e 37.041.287-7, contempladas nos processos administrativos nºs 17546.000868/2007-20 e 17546.000872/2007-98, onde o fisco previdenciário lançou as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregado e contribuintes individuais, as quais não foram lançadas de forma discriminada na contabilidade e objeto do presente Auto de Infração.

Em verdade, a contribuinte faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento a contribuinte deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Registre-se, que em nenhum momento a recorrente alega não ter incorrido na falta imputada, questionando exclusivamente o mérito das NFLD's encimadas, que foram julgadas por este Egrégio Colegiado nesta mesma Sessão de Julgamento, com a manutenção de parte substancial da exigência fiscal.

Como se constata, as NFLD's supramencionadas, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregado e contribuintes individuais, assim considerados os valores pagos a título de prêmio, foram mantidas em parte por esta Turma, impondo a apreciação deste lançamento com estrita observância à decisão prolatada nos autos daquelas notificações, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que os vincula, como a própria contribuinte reconhece.

Na esteira desse entendimento, tendo esta Colenda Turma entendido que parte do procedimento eleito pela autoridade lançadora naquelas Notificações não observou os pressupostos de validade inseridos na legislação de regência, decretando a improcedência parcial do feito, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada neste julgamento.

Na hipótese dos autos, inobstante a insubsistência parcial do lançamento principal (NFLD nº 37.041.286-9 – Processo nº 17546.000868/2007-20) e procedência total da NFLD nº 37.041.287-7 – Processo nº 17546.000872/2007-98, não há como se afastar parte da penalidade ora aplicada, por tratar-se de auto de infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória (infração) enseja a manutenção da multa em sua integralidade, razão pela qual ainda que parte dos fatos geradores tenha sido excluída em uma das notificações não tem o condão de rechaçar a penalidade imposta por ser fixa.

Neste sentido, não se cogita na improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Relativamente às demais alegações da contribuinte, deixaremos de abordá-las, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito previdenciário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas/rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira